

DECRETO Nº 10007, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

**APROVA O REGULAMENTO DA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 60, incisos V e XXII, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o art. 36-E, §2º, da Lei Complementar nº 061/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 140/2021) dispôs que a composição, estrutura, funcionamento, procedimentos e limites da Central de Conciliação do Município de João Pessoa/PB serão disciplinados por Regulamento;

Considerando o disposto no art. 60, V e XXII, c/c art. 76, I, da Lei Orgânica Municipal e/c art. 84, VI, a, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe o art. 174 da Lei Federal nº 13.105/2015 e a Lei Federal nº 13.140/2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Central de Conciliação do Município de João Pessoa/PB (Central de Conciliação da Administração Municipal – CCAM), anexo a este Decreto.

Parágrafo único. A Central de Conciliação do Município de João Pessoa/PB é órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB, integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, criada pela Lei Complementar nº 140/2021, com a finalidade de prevenir e conciliar a resolução de conflitos, extrajudiciais e judiciais, que envolvam a Administração Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 29 de abril de 2022; 133ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – CCAM

**REGULAMENTO DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA**

**(CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL – CCAM)**

**PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB**

João Pessoa, 2022

1

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa/PB

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Procurador-Geral do Município de João Pessoa/PB

DANILO DE SOUSA MOTA
Procurador-Geral Adjunto do Município de João Pessoa/PB

LEON DELÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador-Chefe da Central de Conciliação do Município de João Pessoa/PB

FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO
Diretor da Central de Conciliação do Município de João Pessoa/PB

Sede da Procuradoria Geral: Praça Pedro Américo, nº 70, Centro, João Pessoa/PB (CEP: 58010-340).

Site: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretaria/progem/>

SUMÁRIO

	2
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Seção I – Do Objeto.....	4
Seção II – Finalidades, Natureza, Princípios e Âmbito de Aplicação.....	4
CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	6
Seção I – Das Competências da Central de Conciliação da Administração Municipal.....	6
Seção II – Da Estrutura Organizacional da Central de Conciliação da Administração Municipal	7
Seção III – Da Câmara de Conciliação de Precatórios.....	9
Seção IV – Da Câmara de Conciliação de Desapropriações.....	11
Seção V – Da Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos.....	14
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	15
CAPÍTULO IV – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS PROCESSOS DE CONCILIAÇÃO.....	16
CAPÍTULO V – DAS FASES E ETAPAS DOS PROCESSOS DE CONCILIAÇÃO.....	17
Seção I – Das Disposições Gerais.....	17
Seção II – Da Iniciativa dos Processos de Conciliação.....	20
Seção III – Da Instrução dos Processos de Conciliação.....	22
Seção IV – Dos Instrumentos de Celebração de Acordos e Resolução de Conflitos.....	24
Seção V – Dos Recursos Administrativos.....	27
CAPÍTULO VI – DA ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE MEDIAÇÃO.....	28
CAPÍTULO VII – DO INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E AO APERFEIÇOAMENTO.....	30
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30

3

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tiuc.com.br/verificacao/CASE-2/97,3/AE-851B> e informe o código: CAE-2/97,3/AE-851B



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Seção I – Do Objeto**

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre regras e princípios de organização, funcionamento, procedimentos, instrumentos e limites da Central de Conciliação da Administração do Município de João Pessoa/PB (Central de Conciliação da Administração Municipal – CCAM), criada pela Lei Complementar nº 140/2021 e Lei Municipal nº 13.665/2018, assim como regulamenta as atribuições das câmaras temáticas e agentes públicos que a compõem.

§1º A Central de Conciliação da Administração Municipal é órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB, integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município, criada pela Lei Complementar nº 140/2021, com a finalidade de prevenir e conciliar a resolução de conflitos, extrajudiciais e judiciais, que envolvam a Administração Municipal.

§2º Sem prejuízo das normas Constitucionais e legislação infraconstitucional aplicáveis, a CCAM é regida pela Lei Complementar nº 61/2010 (com as alterações legislativas posteriores), pela Lei Municipal nº 13.665/2018, pela Lei Federal nº 13.140/2015, pela Lei Federal nº 13.105/2015, pelos arts. 10, V, e 34 da Lei Federal nº 13.465/2017, arts. 10 e 10-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, pelo art. 109 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB.

Seção II – Finalidades, Natureza, Princípios e Âmbito de Aplicação

Art. 2º A CCAM tem a finalidade de atuar como instância de prevenção e resolução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública do Município de João Pessoa/PB, entre órgãos públicos ou entre estes e os administrados.

§1º A atuação da CCAM é facultativa e não obrigatória, de modo que a sua não atuação em algum conflito específico não gera qualquer vício em procedimento, ônus ou prejuízo a entes, órgãos e agentes da Administração Pública.

§2º É subsidiária a atuação da CCAM, em razão de que permanece possível e válida a realização de conciliações pelas entidades e órgãos que compõem a Administração Pública do Município, de forma autônoma e independente.

§3º A CCAM não possui competências de fiscalização e controle interno da Administração Pública e seus agentes, o que incumbe aos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipal e à Controladoria Geral do Município, observadas suas competências legais.

4

Art. 3º A CCAM não exclui nem substitui competências de entidades e órgãos da Administração do Município de João Pessoa/PB, tampouco exerce hierarquia administrativa sobre qualquer órgão ou entidade municipal, sendo uma instância administrativa dedicada a buscar a solução de conflitos por meio da conciliação, bem como a emitir recomendações destinadas a reduzir a litigiosidade e seus efeitos nocivos à Administração Municipal, a bem do Interesse Público.

Art. 4º Os processos da CCAM têm natureza não obrigatória e subsidiária, não prejudicando nem correspondendo a nenhuma espécie de recurso administrativo ou pedido de reconsideração.

Art. 5º Diante da natureza subsidiária da CCAM, é possível que existam ou sejam criados outros órgãos, setores e procedimentos que estimulem e/ou realizem conciliações de controvérsias na Administração Pública do Município de João Pessoa/PB.

Parágrafo único. Este regulamento não gera nenhuma alteração das competências de conciliação previstas na Lei Complementar nº 61/2010, exercíveis pelos órgãos programáticos da Procuradoria Geral do Município, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 6º A CCAM é norteada pelos valores e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos seguintes princípios:

I – Estímulo à solução consensual dos conflitos;

II – Promoção de valores e instituição de meios que aprofundem a relação entre a Administração Pública e os Administrados, pessoas naturais ou jurídicas;

III – Prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais, entre a Administração Pública e os Administrados, pessoas naturais ou jurídicas;

IV – Juridicidade, Eficiência, Boa-fé e Segurança das relações jurídicas e administrativas;

V – Independência e Efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

VI – Racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;

VII – Redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias que envolvam a Administração Municipal e aprimoramento do gerenciamento dos contenciosos administrativos e judiciais;

VIII – Simplicidade, Oralidade, Celeridade e Economia Processuais;

5

IX – Razoabilidade e Proporcionalidade.

Art. 7º Durante toda atuação da CCAM, no âmbito da promoção da solução consensual de conflitos, é admitida a utilização de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à composição amigável.

Art. 8º A CCAM também funcionará nos procedimentos de resolução de conflitos por meio de mediação, quando haja interesse jurídico da Administração Municipal, observado o disposto neste regulamento e na legislação regente.

Art. 9º Deve ser incentivada a criação de programas, a realização de ações e eventos destinados a auxiliar, orientar e estimular métodos de resolução consensual de conflitos na Administração Municipal.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**Seção I – Das Competências da Central de Conciliação da Administração Municipal**

Art. 10. Sem prejuízo das atribuições específicas das câmaras temáticas, em conformidade com a Lei Complementar nº 61/2010 (com as alterações legislativas posteriores) e demais leis que regem a CCAM, compete-lhe:

I – analisar e decidir sobre a admissibilidade de requerimentos de abertura de processo de conciliação de conflitos, judicializados ou não, no âmbito da Administração Municipal;

II – conhecer e instruir processos de conciliação de conflitos no âmbito da Administração Municipal, decorrentes de controvérsias entre órgãos e entidades públicas da Administração ou entre estes e os Administrados;

III – solicitar informações, subsídios, documentos, providências e diligências em geral aos órgãos e entidades da Administração Municipal, observadas suas respectivas competências;

IV – quando couber, no curso de processos conciliatórios admitidos, promover a celebração de termos de acordo, termos de ajustamento de conduta e termos de mediação, observada a legislação sobre a matéria;

V – promover a solução consensual de conflitos através da emissão de recomendações aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

6

VI – atuar nos processos de mediação em que entidades e órgãos da Administração Municipal seja parte, conforme disciplinado neste regulamento e na legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo único. Nos moldes do art. 32, §3º, da Lei Federal nº 13.140/2015 e do art. 784 da Lei Federal nº 13.105/2015, havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e o respectivo instrumento do acordo constituirá título executivo extrajudicial.

Seção II – Da Estrutura Organizacional da Central de Conciliação da Administração Municipal

Art. 11. A CCAM é composta pelas seguintes câmaras temáticas:

I – Câmara de Conciliação de Precatórios;

II – Câmara de Conciliação de Desapropriações;

III – Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos;

Art. 12. A autoridade superior da CCAM é o Procurador-Geral do Município de João Pessoa; substituído, na sua ausência, pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de João Pessoa, o qual exercerá as seguintes competências típicas, sem prejuízo de outras previstas na legislação que disciplina os respectivos cargos públicos:

I – iniciar processos na CCAM;

II – homologar acordos, decisões e deliberações adotadas pela CCAM e suas Câmaras temáticas;

III – manifestar o interesse do Poder Executivo Municipal pela opção de realizar acordos diretos em precatórios regidos pelo regime especial de pagamentos, nos termos da legislação e regulamentos que os disciplinam;

IV – celebrar termos de ajustamento de conduta.

Art. 13. O Procurador-Chefe da Central de Conciliação coordenará e supervisionará as atividades e o funcionamento da CCAM, incumbindo-lhe ainda, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação que disciplina o cargo:

I – decidir sobre o juízo de admissibilidade prévia dos processos iniciados na CCAM, de acordo com os pressupostos objetivos de admissibilidade previstos neste regulamento e legislação correlata;

7

II – decidir sobre o arquivamento de processo, em qualquer fase processual, de acordo com este regulamento;

III – atuar em todas as fases dos processos admitidos e decidir acerca dos processos recebidos pela CCAM;

§1º Consoante as regras específicas de funcionamento e deliberação das câmaras temáticas, bem como em caso de celebração de termos de ajustamento de conduta, quando necessária a atuação de outros agentes e autoridades públicas, a decisão será adotada de forma colegiada, observando as normas que regem o respectivo procedimento administrativo.

§2º Em relação às atribuições previstas nos incisos I e II do caput, é dispensada a homologação do Procurador-Geral do Município.

§3º Quando não for prevista, neste regulamento, autoridade específica para a prática de algum ato, será competente o Procurador-Chefe da CCAM.

Art. 14. Também atuarão na CCAM, sem poder de decisão que afete interesses de particulares ou do Município, os seguintes agentes públicos:

I – Diretor da Central de Conciliação;

II – Assessor Administrativo.

§1º Os agentes descritos neste artigo atuarão em nível de apoio e assessoramento, de forma não obrigatória e sem poder de decisão, em auxílio aos respectivos procuradores municipais vinculados à CCAM.

§2º As competências do cargo de Diretor da Central de Conciliação, também designado Diretor Jurídico da CCAM, são de consultoria e assessoria jurídica, em apoio direto ao Procurador-Chefe da CCAM e no âmbito da instrução dos processos de conciliação, devendo ser provido por profissional formado em direito, devidamente habilitado para exercer a profissão.

§3º As atribuições do assessor administrativo são de secretariado e apoio em geral no curso do funcionamento da CCAM, tais como elaboração de atas de reuniões e audiências, expedientes, ofícios, memorandos, encaminhamentos, correspondências, relatórios, organização e acompanhamento processuais.

§4º Conforme excepcionalidade prevista neste regulamento, quando o particular interessado realizar requerimento administrativo oralmente à CCAM, incumbe ao assessor administrativo realizar a redução a termo e instrução inicial do requerimento, para que o requerimento verbal seja transformado em documento escrito e assinado pelo interessado.

8

§5º A CCAM poderá contar com o auxílio de servidores municipais em nível de apoio e assessoramento, ocupantes de cargos já criados, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município ou designados por órgãos e entidades da Administração Municipal.

§6º Este regulamento não cria cargos, funções, órgãos públicos nem gera aumento de despesa, sendo todos os cargos e funções de confiança previstos nesta Seção objeto do Anexo I da Lei Complementar nº 143/2021.

Seção III – Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 15. Observado o que dispõem a Lei Complementar nº 61/2010 (com as alterações legislativas posteriores) e a Lei Municipal nº 13.665/2018 (que institui a opção pelo pagamento de precatórios mediante acordo direto e dá outras providências), assim como o art. 100 da Constituição Federal (CF/88) e os arts. 97, 101, 102, 103, 104, 105, 107-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e as demais disposições deste regulamento, compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

I – solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e aos demais Tribunais competentes informações relativas aos precatórios expedidos contra o Município de João Pessoa/PB, bem como informações sobre a disponibilidade para realização de acordos diretos.

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal na realização de acordos diretos em precatórios e matéria correlata, podendo emitir recomendações visando à promoção das diretrizes institucionais previstas no art. 36-D da Lei Complementar nº 61/2010, especialmente a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias envolvendo a Administração Municipal, inclusive por meio da sugestão de adoção de medidas preventivas de fatos potencialmente geradores de precatórios e decisões judiciais contrárias à Fazenda Pública com impacto financeiro relevante.

III – com a finalidade de viabilizar o exercício de suas funções, solicitar informações cadastrais sobre os credores de precatórios e devedores do Município de João Pessoa às Secretarias Municipais da Receita, das Finanças e da Fazenda, assim como aos órgãos programáticos da Procuradoria Geral do Município relacionados à matéria.

IV – exercer outras atribuições compatíveis com as competências previstas no art. 36-E da Lei Complementar nº 61/2010, no art. 3º da Lei Municipal nº 13.665/2018 e na Seção I deste Capítulo.

§1º Caso o Poder Judiciário, para a administração da ordem cronológica de precatórios submetidos ao regime especial de pagamentos, tenha instituído listas separadas relativas às requisições originadas das jurisdições estadual, federal, trabalhista e militar; mantendo, em razão disso, listas separadas de pagamentos a cargo do Tribunal de Justiça do

9

Estado da Paraíba, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, a Câmara de Conciliação de Precatórios exercerá suas competências em relação a cada um dos tribunais competentes.

§2º A representação judicial do Município de João Pessoa compete privativamente à Procuradoria do Município de João Pessoa, nomeadamente à Procuradoria Judicial (conforme art. 16, IV, da Lei Complementar nº 61/2010), podendo as entidades, órgãos e autoridades municipais competentes provocar o funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios em assuntos relacionados às competências desta, respeitados seus limites e formas de atuação.

§3º Sempre poderão provocar a atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios o Procurador-Geral do Município e o Prefeito Municipal.

§4º Com a finalidade de viabilizar o exercício das competências e o alcance dos objetivos da Câmara de Conciliação de Precatórios, deve ser promovida a cooperação institucional entre a Administração Municipal e a Administração dos demais Entes e órgãos Estatais, podendo serem celebrados convênios e instrumentos jurídicos congêneres, caso necessário, com entidades e órgãos públicos, de qualquer Poder e nível de federação, de acordo com a legislação que disciplina as respectivas ferramentas de colaboração institucional no âmbito do serviço público.

§5º Acerca das competências previstas no inciso III, devem ser mantidos os sigilos que se aplicarem às informações fornecidas e o adequado tratamento dos dados, observando a legislação que disciplina a matéria, sobretudo, a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 16. A atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios dar-se-á em conformidade com a estrutura organizacional da CCAM (Seção I deste Capítulo) e com as previsões da Lei Complementar nº 61/2010 e da Lei Municipal nº 13.665/2018, respeitando as competências de seus agentes e as formalidades legais aplicáveis, de acordo com as normas Constitucionais e dispostas na legislação vigente sobre o tema.

§1º São membros titulares natos da Câmara de Conciliação de Precatórios o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município.

§2º O Procurador-Geral do Município exerce a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios, substituído, na sua ausência, pelo Procurador-Geral Adjunto.

§3º O Procurador-Geral do Município indicará dois Procuradores Municipais para compor a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§4º Para cada membro titular será indicado um membro suplente, salvo para os membros natos.

10

§5º Quando necessária a realização de sessão pela Câmara de Conciliação de Precatórios, para a validade de sua instalação e das deliberações sobre a realização de acordos acerca das controvérsias objeto da respectiva sessão, será necessária a participação de, pelo menos, três membros (titulares ou suplentes), devendo ser presidida pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de João Pessoa.

§6º A iniciativa da realização de sessão pela Câmara de Conciliação de Precatórios compete ao Procurador-Geral do Município, considerando a relevância da matéria a ser incluída em pauta e os normativos que disciplinam o regime especial de pagamentos de precatórios.

§7º Caso não seja necessária a reunião da Câmara de Conciliação de Precatórios, as deliberações oriundas da câmara contarão com assinatura de, pelo menos, três membros, dentre eles o Procurador-Geral do Município ou, na sua ausência, o Procurador-Geral Adjunto.

§8º O Procurador-Chefe da CCAM atuará como coordenador das atividades da Câmara de Conciliação de Precatórios, assessorado pelo Diretor da CCAM.

Art. 17. Conforme art. 100, §§ 15 e 20, da CF/88 e arts. 102, §1º, e 107-A, §3º, do ADCT, os acordos diretos em precatórios poderão ser realizados perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, órgãos do Poder Judiciário.

§1º O regime especial de pagamentos de precatórios constitui um sistema caracterizado pela especificidade, provisoriedade e complexidade, conforme expresso na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o que demanda a instalação e o funcionamento, no âmbito da Administração Municipal, do órgão especializado ora regulamentado (Câmara de Conciliação de Precatórios), para auxiliar o Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB.

§2º Na hipótese do caput, a Câmara de Conciliação de Precatórios atuará nos respectivos procedimentos realizados perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§3º A realização de acordos diretos em precatórios nos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios é disciplinada pela Constituição Federal, pela Legislação Federal e Municipal sobre a matéria, e pelos atos normativos aprovados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, especialmente pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos atos regulamentares complementares a cargo dos Tribunais e suas Presidências.

Art. 18. Visando à operacionalização e disciplina dos procedimentos da Câmara de Conciliação de Precatórios poderão ser emitidas Instruções Normativas, aprovadas, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM.

11

Parágrafo único. Aplica-se aos normativos referidos no caput o caráter vinculante previsto no art. 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n° 4.657/1942).

Seção IV – Da Câmara de Conciliação de Desapropriações

Art. 19. Compete à Câmara de Conciliação de Desapropriações conhecer e instruir processos visando à prevenção e à resolução consensual de conflitos relacionados a desapropriações de imóveis realizadas pelo Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB.

Art. 20. Observada a distribuição legal das atribuições das entidades e órgãos que compõem a estrutura orgânica da Administração Municipal, fica ratificado que compete à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) o exercício das competências relacionadas à avaliação e indenização extrajudicial de imóveis desapropriados pelo Município de João Pessoa/PB.

Art. 21. A atuação da Câmara de Conciliação de Desapropriações é subsidiária e não obrigatória, devendo os procedimentos extrajudiciais de desapropriação amigável serem realizados previamente pela entidade ou órgão interessado, por intermédio da SEPLAN.

Parágrafo único. As entidades e órgãos interessados devem instaurar procedimentos administrativos para registro do cumprimento das exigências do art. 10-A do Decreto-lei n° 3.365/1941 e legislação que rege a matéria.

Art. 22. Após a realização dos procedimentos conciliatórios iniciais, caso não tenha sido obtido um acordo e haja interesse da Administração, a demanda poderá ser submetida à Câmara de Conciliação de Desapropriações, mediante manifestação da autoridade titular da entidade ou órgão interessado e do Secretário Municipal de Planejamento.

§1º Além dos requisitos de admissibilidade previstos neste regulamento, a iniciativa do processo de conciliação na Câmara de Conciliação de Desapropriações deverá ser instruída com a seguinte documentação adicional:

I – Termo ou declaração de que a tentativa inicial de conciliação foi infrutífera;

II – Cópia dos documentos necessários ao procedimento de desapropriação amigável previsto na legislação, sobretudo aqueles elencados no art. 10-A do Decreto-lei n° 3.365/1941;

III – Requerimento formal de abertura de processo administrativo de conciliação na Câmara de Conciliação de Desapropriações, devidamente motivado, com fundamento na busca da celeridade, economicidade e segurança jurídica;

12

IV – Manifestação expressa de interesse das pessoas expropriadas em iniciar processo de conciliação na Câmara de Conciliação de Desapropriações;

V – Comprovação de disponibilidade orçamentário-financeira específica para eventual celebração de acordo, inclusive para pagamento pelos custos da avaliação.

§2º Poderá ser aprovada Instrução Normativa exigindo documentação complementar, assim como outros documentos e informações podem ser exigidos no curso do processo de conciliação, a critério da CCAM.

Art. 23. Com os complementos previstos nesta Seção, o funcionamento da Câmara de Conciliação de Desapropriações observará os procedimentos, pressupostos, requisitos, fases e etapas disciplinados neste regulamento acerca dos processos de resolução consensual de controvérsias no âmbito da Administração do Município de João Pessoa/PB.

Art. 24. Observada a legislação que disciplina a matéria, com o objetivo de viabilizar o adequado funcionamento da Câmara de Conciliação de Desapropriações e fomentar a resolução consensual de conflitos sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Município poderá celebrar convênios e institutos congêneres com entidades e órgãos externos, especializados em avaliação financeira de imóveis e empreendimento imobiliários.

§1º Sem prejuízo de outros, poderão ser celebrados os instrumentos referidos no caput com bancos e instituições financeiras estatais, conselhos de classe, associações profissionais e outras entidades especializadas e que possuam comprovada expertise na matéria.

§2º Quando necessário, observada a distribuição de competências e funções internas da Administração Municipal, considerando as exigências legais à celebração e execução dos instrumentos referidos no caput, outros órgãos e entidades da Administração Municipal integrarão o respectivo instrumento.

Art. 25. Estando em vigência algum dos instrumentos referidos no artigo anterior, com a concordância do órgão ou entidade municipal interessado, a Câmara de Conciliação de Desapropriações poderá solicitar à entidade conveniada ou parceira que realize avaliação do imóvel objeto da desapropriação submetida a procedimento de conciliação.

§1º Os custos da avaliação correrão por conta do expropriante (Município de João Pessoa/PB), observada a existência e disponibilidade orçamentário-financeira, bem como as regras de execução da despesa pública.

§2º O exercício da faculdade de submeter a avaliação do imóvel desapropriado a uma avaliação por entidade externa poderá ser formalizada em termo específico ou em termo de audiência conciliatória realizada pela Câmara de Conciliação de Desapropriações.

13

§3º Antes da concretização da realização da avaliação por terceiro, além do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, o órgão ou entidade municipal competente pela ordenação da respectiva despesa deverá concordar com o valor do orçamento dos custos da avaliação.

Art. 26. Após a realização da avaliação por terceiro, a Câmara de Conciliação de Desapropriações realizará nova audiência conciliatória, a fim de que seja apresentado, considerado e debatido o respectivo laudo de avaliação.

§1º Poderá ser convocado a participar da audiência a entidade avaliadora, a fim de prestar esclarecimentos e subsídios, de forma imparcial e objetiva, ao entendimento das partes.

§2º A realização de avaliação por terceiro, nos moldes do caput, não implica em aceitação do laudo de avaliação e seus valores, podendo as partes, motivadamente, fazer considerações, solicitar complementações e rejeitar a avaliação.

§3º A não aceitação do laudo de avaliação não significa a impossibilidade de acordo, podendo as partes interessadas dar continuidade à conciliação, utilizando como premissa também o respectivo laudo.

Art. 27. Sendo obtida uma conciliação, será lavrado Termo de Acordo, observando-se os requisitos previstos neste regulamento acerca desse instrumento de conciliação.

Parágrafo único. Não sendo realizado acordo, o processo será arquivado, devolvendo-se a demanda à entidade ou órgão interessada para adoção das providências posteriores, inclusive envio ao órgão programático da Procuradoria Geral do Município para fins de propositura de desapropriação judicial.

Art. 28. Visando à operacionalização e disciplina dos procedimentos da Câmara de Conciliação de Desapropriações poderão ser emitidas Instruções Normativas, aprovadas, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Município de João Pessoa e pelo Procurador-Chefe da CCAM.

Seção V – Da Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos

Art. 29. Compete à Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos conhecer e instruir processos visando à prevenção e conciliação de conflitos no âmbito da Administração Municipal em matéria não afetada às demais câmaras temáticas, observadas as competências da CCAM, nos limites dispostos na Seção I deste Capítulo.

Art. 30. O funcionamento da Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos observará os procedimentos, pressupostos, requisitos, fases e etapas disciplinados neste

14

regulamento acerca dos processos de solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração do Município de João Pessoa/PB.

Art. 31. Visando à operacionalização e disciplina dos procedimentos da Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos poderão ser emitidas Instruções Normativas, aprovadas, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Município de João Pessoa e pelo Procurador-Chefe da CCAM.

Parágrafo único. Diante do caráter residual das competências da Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos, poderão ser aprovadas Instruções Normativas tratando de temas específicos, inclusive acerca de procedimentos de solução consensual de conflitos em matéria tributária.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 32. O funcionamento da CCAM buscará a promoção da eficiência administrativa, economia e celeridade processuais, priorizando pelo processo eletrônico e pela prática de atos em meio digital, utilizando-se das contemporâneas tecnologias de informação e comunicação, por via da adoção de sistemas de tramitação eletrônica de processos, realização de sessões, atendimentos e audiências por videoconferências.

§1º Os processos de trabalho da CCAM primarão pela desburocratização, eficiência administrativa, segurança, transparência e acessibilidade.

§2º Quando necessário, poderão ser realizadas atividades presenciais.

§3º Os agentes que atuam na CCAM poderão exercer suas atividades em regime de teletrabalho, a critério do Procurador-Chefe da CCAM, adotando-se os meios de acompanhamento e verificação de produtividade funcional previstas na legislação vigente sobre a matéria.

§4º Os processos administrativos instaurados na CCAM tramitarão preferencialmente no sistema de tramitação eletrônica de processos adotado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. A instalação e funcionamento da CCAM atendem ao interesse público, logo envolve, direto e indiretamente, todas as entidades e órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município de João Pessoa, observadas suas atividades-fim.

§1º As Entidades e Órgãos Municipais prestarão auxílio técnico e administrativo à CCAM, mediante prestação de apoio, informações, documentos e pareceres técnicos, estudos, projetos, especificações técnicas, estimativas de custo, entre outras formas de apoio.

15

§2º Mediante anuência da autoridade titular da respectiva entidade ou órgão municipal, ou por meio de designação do Prefeito Municipal, determinadas atribuições de análise, acompanhamento, fornecimento de documentação técnica e/ou contábil e outras atividades relacionadas à CCAM poderão ser atribuídas a servidores ou comissões de servidores lotados nas entidades e órgãos da Administração Municipal, por meio de expediente formal, respeitadas as competências e capacidades dos agentes públicos.

§3º A CCAM, por meio de seu Procurador-Chefe, poderá solicitar diligências e subsídios técnicos, contábeis e/ou jurídicos relativos a aspectos das demandas apontadas e processos em tramitação na CCAM.

Art. 34. A atuação da CCAM deve ocorrer por intermédio de devido processo administrativo, observada a legislação processual em vigor.

CAPÍTULO IV – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS PROCESSOS DE CONCILIAÇÃO

Art. 35. Podem ser partes interessadas em processo de conciliação na CCAM, pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, titulares de pretensão de conciliação sobre direitos disponíveis ou de pretensão resistida por entidade ou órgão da Administração Pública do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB.

Art. 36. Quando iniciado por entidade ou órgão municipal, o requerimento inicial de abertura de processo administrativo na CCAM deve constar a expressa opção pela conciliação, emitida pela autoridade titular, assim como pela parte contrária.

Art. 37. As entidades e órgãos responsáveis pela demanda devem adotar todos os procedimentos legais aplicáveis ordinariamente ao caso concreto, cumprindo as providências e aplicando as medidas previstas na legislação antes de optar pela iniciativa de um processo na CCAM.

Art. 38. A análise da admissibilidade processual não abrange exames relativos ao mérito da demanda, restringindo-se aos aspectos relacionados aos pressupostos de admissão do processo pela CCAM.

Parágrafo único. Como forma de imprimir celeridade e economia processual, bem como promover a padronização da atuação do CCAM, poderão ser adotados documentos-padrão de análise.

Art. 39. Considerando as disposições deste regulamento e das leis que regem a CCAM, são pressupostos de admissibilidade dos processos:

16

I – Requerimento inicial de abertura de processo, contendo identificação dos interessados, exposição da controvérsia e pedido de atuação da CCAM;

II – Declaração expressa da opção pela realização da tentativa de conciliação junto à CCAM, bem como a anuência da parte contrária;

III – Documentação comprobatória dos procedimentos administrativos prévios realizados;

IV – Outros documentos e informações necessários e relevantes sobre o caso concreto, exigidos pela CCAM.

§1º A identificação dos interessados deve conter o nome, CPF, endereço eletrônico (e-mail), número de contato telefônico e domicílio.

§2º Caso, após a análise da documentação referida no caput, a CCAM conclua que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, o processo poderá ser devolvido à origem, para a adequada instrução processual.

§3º Na hipótese do §2º, a admissão do processo ficará condicionada ao atendimento das solicitações feitas pela CCAM.

§4º Cabe à CCAM auxiliar os requerentes no suprimento dos pressupostos de admissibilidade, não devendo rejeitar a admissão de requerimento por existência de vícios formais ou sanáveis sem antes oportunizar a correção das falhas identificadas.

§5º Além dos pressupostos previstos nesta Seção, outros requisitos de admissibilidade poderão ser previstos em Instruções Normativas aprovadas, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM.

§6º Como forma de atender ao disposto nos parágrafos anteriores, a CCAM pode disponibilizar formulários-padrão de requerimentos iniciais e documentos informativos que tratem da admissibilidade de processos na CCAM.

CAPÍTULO V – DAS FASES E ETAPAS DOS PROCESSOS DE CONCILIAÇÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 40. Apesar de deverem ser produzidos por escrito, os atos processuais da CCAM são orientados pela liberdade das formas, salvo quando lei em sentido estrito expressamente exigir forma específica.

17

Parágrafo único. Os atos e expedientes da CCAM podem ser assinados física ou eletronicamente, preferencialmente por este último meio, desde que garantida a autenticidade da assinatura eletrônica.

Art. 41. As comunicações dos interessados serão realizadas por qualquer meio que garanta a ciência da parte, observada a legislação processual aplicável aos procedimentos da CCAM.

§1º Entende-se por comunicação qualquer espécie de notificação, intimação, citação e outras formas de comunicação dos interessados.

§2º São considerados meios hábeis de comunicação, sem prejuízo de outros, notificação postal, mensagens eletrônicas (por e-mail ou quaisquer aplicativos digitais de comunicação, inclusive *WhatsApp*, *Telegram*, além de chats privados de redes sociais), entre outros que garantam a ciência do interessado.

§3º Quando necessário, diante do não conhecimento de outro meio de comunicação com o interessado, poderão ser realizadas comunicações por via da publicação de edital no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 42. Os interessados nos processos da CCAM poderão atuar pessoalmente ou representados por mandatário, advogado ou não, munido da respectiva procuração, com poderes para transigir e renunciar a direito.

Parágrafo único. Quando o interessado atuar por intermédio de representante, as comunicações poderão ser realizadas através deste.

Art. 43. Quando não indicado prazo específico, o prazo para cumprimento de qualquer providência ou diligência pelas partes em processo da CCAM será de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos processos de conciliação e as finalidades da CCAM, poderão ser prorrogados os prazos de que trata o caput, mediante simples despacho.

Art. 44. A contagem dos prazos previstos neste regulamento, incluindo seus termos inicial e final, considerarão somente os dias úteis.

§1º Tendo em vista que os processos da CCAM tramitam em meio digital, apenas não serão considerados dias úteis os finais de semana e os feriados municipais e nacionais, contando-se normalmente os prazos nos dias em que não haja expediente presencial na Administração Pública do Município de João Pessoa, inclusive na Procuradoria Geral do Município, por qualquer motivo.

18

§2º Não haverá prejuízo dos prazos nem ao normal funcionamento da CCAM eventual decretação de trabalho em regime de teletrabalho, *home office* ou qualquer outra forma não presencial de funcionamento do serviço público municipal, por qualquer razão.

§3º Iniciando ou terminando o prazo em dia não útil, prorrogar-se-á ao primeiro dia útil seguinte.

Art. 45. Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte imediato ao dia da comunicação.

§1º Considera-se dia da comunicação a data da confirmação da ciência da notificação realizada por meio eletrônico; ou, nos casos em que não seja emitida a confirmação da ciência pela parte, após o prazo de cinco dias úteis, contados da data em que a comunicação foi enviada;

§2º Quando a comunicação for realizada através de notificação via postal (ou outro meio não eletrônico), considera-se dia da comunicação a data da entrega da notificação no domicílio da parte, não sendo necessário o recebimento pessoal.

§3º Dos encaminhamentos, providências, decisões e deliberações tomadas em sessão ou audiência, considerar-se-ão comunicados todos os participantes e presentes.

Art. 46. As partes interessadas devem atuar com boa-fé e urbanidade, expondo os fatos conforme a verdade, prestando as informações e documentos que lhe forem solicitados e colaborando para a compreensão e esclarecimento dos fatos.

§1º Verificada a atuação de qualquer interessado em desconformidade com os deveres expostos no caput, o processo poderá ser arquivado.

§2º Sem prejuízo das providências anteriores, aquele que atuar com má-fé perante a CCAM poderá ser responsabilizado pelas perdas e danos que eventualmente provocar à Fazenda Pública, aplicando-se, subsidiariamente, as previsões da Lei Federal nº 13.105/2015 (com as alterações legislativas posteriores).

Art. 47. É dever das partes informar e manter atualizado os seus dados cadastrais, especialmente os meios de comunicação, sobretudo número de telefone (com acesso a aplicativo de comunicação digital, a exemplo do *WhatsApp*), endereço eletrônico (e-mail) e endereço de seu domicílio.

Parágrafo único. A realização da opção pela instauração de procedimento de conciliação na CCAM, assim como a anuência com a instauração do procedimento, importa na concordância pelas partes de que todas as comunicações e notificações processuais sejam feitas através dos meios eletrônicos previstos no caput (*whatsapp*, *e-mail* e outros endereços eletrônicos).

19

Art. 48. Nenhuma nulidade será declarada senão quando restar flagrante que foram gerados prejuízos aos interessados e/ou ao processo de conciliação.

Art. 49. Por se tratar de uma instância administrativa e considerando as finalidades dos processos em trâmite na CCAM, o Procurador-Chefe da CCAM, de ofício ou a requerimento de interessado, poderá determinar a repetição de atos, providências e sessões, com a finalidade de promover a busca pela solução consensual dos conflitos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 50. Considerando a natureza subsidiária e não obrigatória dos processos de conciliação da CCAM, a qualquer tempo, verificada a impossibilidade ou a ausência de conveniência e oportunidade, poderá ser determinado o arquivamento do processo.

Art. 51. As decisões de arquivamento, em quaisquer de suas hipóteses e fase processual, quando não tenha havido realização de conciliação ou celebração de termo de ajustamento de conduta, serão tomadas pelo Procurador-Chefe da CCAM, dispensando-se a homologação do Procurador-Geral do Município.

§1º O Procurador-Chefe poderá solicitar ao Diretor Jurídico da CCAM que realize análise dos casos de arquivamento, o qual emitirá parecer e devolverá o processo para decisão.

§2º Em qualquer fase do processo, quando a parte não cumprir com solicitação realizada pela CCAM, no prazo aplicável, o processo poderá ser arquivado.

Seção II – Da Iniciativa dos Processos de Conciliação

Art. 52. Poderão iniciar processos na CCAM:

I – Prefeito Municipal;

II – Procurador-Geral do Município, Secretários e Titulares de Entidades da Administração Municipal;

III – Procurador-Chefe de Procuradoria Programática;

IV – Qualquer cidadão com interesse legítimo.

§1º Entende-se por cidadão legitimado aquele que comprove pretensão jurídica resistida pela Administração do Município de João Pessoa/PB e que atenda aos pressupostos de admissibilidade do Capítulo IV.

§2º Excepcionalmente, o cidadão com interesse legítimo poderá iniciar processo na CCAM mediante requerimento oral perante servidor da Procuradoria Geral do Município, que o

20

reduzirá a termo, o instruirá com os documentos respectivos e o encaminhará à Diretoria de Gestão de Processos da Procuradoria Geral do Município.

§3º Poderão ser adotados formulários-padrão de requerimentos de iniciativa de processos na CCAM.

Art. 53. Os pedidos de instauração de processo na CCAM serão recepcionados pela Diretoria de Gestão de Processos da Procuradoria Geral do Município (DIGEP), que procederá com o cadastro e distribuição do processo, conforme suas competências típicas, previstas na Lei Complementar n° 61/2010.

§1º A CCAM somente receberá processos eletrônicos ou digitalizados, por via do sistema de tramitação eletrônica de processos, sendo todos os atos e movimentações processuais adequadamente registrados.

§2º Distribuído à CCAM, os agentes incumbidos do apoio administrativo, verificada a presença dos requisitos formais mínimos, encaminhará o processo ao Procurador-Chefe da CCAM para providências relativas ao exame de admissibilidade do processo.

§3º O Procurador-Chefe poderá solicitar ao Diretor Jurídico da CCAM que realize o exame de admissibilidade, o qual emitirá parecer e devolverá o processo para decisão.

Art. 54. A instauração de processo na CCAM será efetivada por decisão de recebimento da demanda, no qual deverá ser indicado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade (Capítulo IV), as partes interessadas habilitadas a transigir (e seus representantes), além de providências e diligências preliminares que se façam necessárias à constituição e ao desenvolvimento válido do procedimento.

§1º O procedimento de resolução consensual do conflito será considerado instaurado na data da emissão da decisão de deferimento do recebimento da demanda, assim considerado o dia em que for disponibilizada no processo administrativo.

§2º A decisão sobre a admissibilidade de processo compete ao Procurador-Chefe da CCAM, dispensando-se a homologação do Procurador-Geral do Município.

Art. 55. Antes de decidir sobre a admissibilidade, os agentes da CCAM poderão solicitar informações e documentos complementares, além da realização de diligências e outras providências, com o intuito de garantir o aperfeiçoamento da iniciativa do processo ou sanar dúvidas sobre o caso em análise.

§1º Quando a prestação das informações e documentos ou realização das providências e diligências complementares incumbir ao requerente, caso não o cumpra no prazo de cinco dias úteis ou no prazo especificamente indicado, o processo será arquivado, sem decisão sobre a admissibilidade da demanda pela CCAM.

21

§2º Supridas as informações e documentos solicitados pela CCAM, poderá ser solicitado o desarquivamento do processo, que retornará à fase de análise de admissibilidade.

Art. 56. Qualquer interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do processo de conciliação, que será arquivado, caso não remanesçam interessados o suficiente à realização de uma conciliação.

Art. 57. Mesmo nos casos em que ocorra o arquivamento do processo sem a realização de conciliação, levando em conta a experiência e conhecimento obtidos durante o processo, bem como a análise dos riscos de repetição da demanda e/ou de serem gerados impactos negativos futuros em desfavor do Interesse Público, a CCAM poderá emitir recomendações sobre o tema, à vista da prevenção de conflitos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a CCAM, de ofício, poderá aproveitar atos e diligências realizados, assim como dar continuidade à fase de instrução processual, com o fim de aprofundar no exame do tema.

Seção III – Da Instrução dos Processos de Conciliação

Art. 58. Admitida a instauração do processo de conciliação e atendidas as providências iniciais, serão adotados os encaminhamentos e diligências necessários à instrução processual.

§1º O Procurador-Chefe da CCAM preside a instrução dos processos admitidos, podendo, de ofício ou a requerimento dos interessados, determinar a realização das providências necessárias à instrução processual.

§2º O Procurador-Chefe da CCAM deverá indeferir a realização de atos, diligências e a produção de provas ilícitas, impertinentes, inoportunas, desnecessárias, inaplicáveis e/ou inúteis.

§3º O Diretor Jurídico da CCAM assessorará e prestará consultoria ao Procurador-Chefe da CCAM no curso da instrução processual, o qual se manifestará em forma de pareceres e despachos.

Art. 59. O Procurador-Chefe, quando for o caso, encaminhará a demanda ao órgão programático responsável pela matéria, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de realização de conciliação acerca do tema, observadas as circunstâncias do caso concreto.

§1º O encaminhamento da demanda ao órgão programático convocará o(s) Procurador(es) Municipal(is) respectivo(s) a participar(em) de todas as fases do processo instaurado na CCAM.

22

§2º O Procurador Municipal competente se manifestará sobre o mérito da demanda e a existência de possibilidade jurídica de conciliação, por meio de parecer jurídico.

§3º Caso o órgão programático competente conclua, de forma motivada, que o caso concreto não comporta conciliação, o processo será arquivado e as partes interessadas comunicadas.

§4º A decisão de arquivamento do processo pela CCAM será adotada pelo Procurador-Chefe da CCAM, dispensada a homologação do Procurador-Geral do Município.

Art. 60. Com a finalidade de evitar confusão processual, somente serão aptos a solicitar diligências instrutórias e a participar das sessões da CCAM os interessados habilitados quando da admissibilidade processual ou aqueles que venham a ser habilitados durante o processo.

§1º Sendo a sessão pública, não há impedimento a que qualquer pessoa acompanhe a sessão na condição de ouvinte, cuja intervenção somente será admitida com autorização do presidente da sessão.

§2º O disposto no caput não se aplica a audiências e consultas públicas, caso em que a participação será regida pelo respectivo edital de convocação.

Art. 61. Sendo o caso apto à conciliação, será(ão) designada(s) sessão(ões) de conciliação, convocando-se formalmente a entidade ou órgão Municipal e o(s) particular(es) interessado(s) na autocomposição.

§1º As sessões serão realizadas, preferencialmente, em formato online, devendo serem registradas as principais ocorrências em ata ou termo da sessão.

§2º Observada a razoabilidade, será realizada a quantidade de sessões de conciliação necessária ao esclarecimento dos fatos e desenvolvimento da conciliação.

Art. 62. No prazo para realização da sessão, os interessados poderão apresentar novos documentos e subsídios que auxiliem o esclarecimento dos fatos e o desenvolvimento da conciliação.

Parágrafo único. Durante a realização da sessão, os interessados poderão solicitar a realização de diligências e a produção de provas complementares, indicando especificamente quais fatos pretendem esclarecer e a utilidade do que está sendo requerido para o êxito da conciliação.

Art. 63. O Procurador-Chefe da CCAM presidirá a(s) sessão(ões), adotando as providências necessárias ao bom andamento do ato e cumprimento de seus encaminhamentos finais.

23

§1º O Diretor Jurídico da Central de Conciliação participará das sessões, assessorando o Procurador-Chefe na condução dos trabalhos e participando dos debates relativos ao processo.

§2º O Assessor Administrativo da CCAM também participará das sessões, procedendo com a lavratura de atas e termos, registros das ocorrências e cumprindo as demais atividades de secretariado e apoio administrativo.

Art. 64. Durante toda a instrução processual será possível a realização de diligências e providências instrutórias complementares, inclusive destinadas à comprovação de fatos, de ofício ou a requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Chefe da CCAM decidir sobre as providências objeto do caput.

Art. 65. Quando o processo abranger interesses coletivos ou difusos, ou em razão da complexidade e/ou especificidade da matéria, a CCAM poderá realizar consultas e/ou audiências públicas, assim como convocar ou admitir a participação de órgãos públicos e/ou organizações da sociedade civil no processo, seja em função da representatividade, seja em razão da expertise ostentada sobre o assunto em exame.

Parágrafo único. A admissão da participação de terceiro no processo não o habilita como parte interessada, inclusive para interposição de recurso administrativo.

Art. 66. É compatível com a CCAM o processo de decisão coordenada instituído pela Lei Federal n° 14.210/2021, que acrescentou os arts. 49-A a 49-G à Lei Federal n° 9.784/1999.

Art. 67. Caso, após realizadas as diligências de instrução e as tentativas de composição, não seja alcançada uma conciliação entre as partes, o processo será extinto por ausência de acordo, arquivando-se os autos.

Parágrafo único. Dentro dos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis, caso as partes retomem a demonstrar interesse na conciliação, o processo poderá se desarquivado.

Seção IV – Dos Instrumentos de Celebração de Acordos e Resolução de Conflitos

Art. 68. Quando o caso concreto admitir e as partes manifestarem interesse em realizar uma composição sobre o conflito ou fato objeto do processo, poderão ser emitidos os seguintes instrumentos:

- I – Termo de Acordo;
- II – Termo de Ajustamento de Conduta;

24

§1º O termo de acordo é o instrumento utilizado para a materialização de (auto)composição consensual do conflito pelas partes, por meio da conciliação, intermediada e assistida pela CCAM.

§2º O termo de ajustamento de conduta é o instrumento utilizado para a materialização do compromisso celebrado entre a entidade ou órgão da Administração Municipal competente e o(s) particular(es) interessado(s), destinado a resolver situação litigiosa, sanear irregularidade ou incerteza jurídica na aplicação do direito público, prevendo inclusive obrigação(ões) de fazer ou de não fazer e as respectivas sanções administrativas pelo seu não cumprimento, nos termos da legislação nacional que rege esse instrumento jurídico de resolução de conflitos.

§3º A celebração de termo de acordo ou de termo de ajustamento de conduta implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito e pretensão que possa fundar a propositura de uma ação judicial pelo particular, assim como concordância com a extinção daquela que estiver em tramitação, aplicável inclusive a processos judiciais iniciados por ações coletivas, ficando autorizada à Procuradoria Geral do Município a realizar o petição informando ao juízo sobre o acordo celebrado.

Art. 69. Sendo obtido um acordo entre as partes, será lavrado Termo de Acordo pela CCAM, contendo os dados e informações necessários à descrição e cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º Pode ser prevista a aplicação de penalidades administrativas, aplicáveis em caso de descumprimento do acordo, incluindo multas e o impedimento de celebração de acordos pelo interessado junto à CCAM pelo prazo mínimo de 01 (um) ano ou outro prazo previsto no termo de acordo.

§2º Quando houver processo judicial ou procedimento junto ao Ministério Público tratando do caso submetido à conciliação assistida pela CCAM, nenhum pagamento, autorização ou licença poderá ser efetivado pela Administração Municipal antes da homologação da transação pela respectiva entidade externa.

§3º Poderá ser realizado acordo que solucione total ou parcialmente o conflito, por meio da transação de obrigações provisórias e/ou definitivas.

Art. 70. Fica admitida a realização de Acordo por Adesão, caso em que os interessados aptos poderão aderir ao instrumento de transação com termos pré-estabelecidos, com fundamento em:

I – autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; ou

II – parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito Municipal;

25

§1º Os requisitos e as condições do acordo por adesão serão definidos em Instrução Normativa, aprovada pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM, conjuntamente.

§2º A Instrução Normativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, cujos interessados sejam tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão.

§3º Poderá ser emitida Instrução Normativa sobre uma espécie de controvérsia específica, com o fim de orientar sua solução, diante da complexidade, especificidade, impacto financeiro estimado ou potencialidade de repetição.

§4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta pretensão, ação ou recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo acordo, aplicável inclusive a processos judiciais iniciados por ações coletivas, ficando autorizada à Procuradoria Geral do Município a realizar o petição informando ao juízo sobre o acordo celebrado.

Art. 71. Havendo interesse coletivo ou difuso em questão, poderá ser instaurado, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação coletiva do conflito.

Art. 72. A CCAM remeterá, mensalmente, para publicação no Diário Oficial do Município, extrato dos acordos realizados por suas câmaras.

Parágrafo único. Deve constar da publicação a que se refere o caput, pelo menos, o número do processo administrativo na CCAM e indicação do objeto da transação.

Art. 73. Quando da celebração de termo de ajustamento de conduta, observada a legislação aplicável, o respectivo instrumento deverá conter:

- I – a descrição das obrigações assumidas pelas partes;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de fiscalização da sua observância;
- IV – motivação, com seus fundamentos de fato e de direito;
- V – a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicáveis em caso de descumprimento;
- VI – a previsão de que constitui título executivo extrajudicial;
- VII – assinatura e anuência das partes em relação a todos os seus termos;

26

VIII – aprovação da autoridade máxima da entidade ou órgão da Administração Pública interessada na celebração;

IX – aprovação do Procurador-Geral do Município.

§1º A CCAM poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira das obrigações a serem assumidas.

§2º A elaboração da minuta do instrumento do termo de ajustamento de conduta será atribuição do Procurador Municipal vinculado ao órgão programático responsável pela matéria, podendo ser auxiliado pela CCAM.

§3º Nas hipóteses do caput, deverá ser buscada solução jurídica proporcional, equânime, eficiente, compatível com os interesses gerais.

§4º Os instrumentos do caput poderão prever medidas compensatórias de benefícios ou prejuízos indevidos ou anormais resultantes das circunstâncias do caso concreto, nos moldes do art. 9º do Decreto Federal n° 9.830/2019 (que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§5º O termo de ajustamento de conduta apenas produzirá efeitos após a publicação de seu extrato resumido no Diário Oficial do Município, contendo número do processo, identificação das partes e resumo do objeto do compromisso.

§6º Para cumprimento do disposto no inciso III do caput, a fiscalização das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, salvo previsão expressa em contrário no respectivo instrumento, incumbirá à entidade ou órgão da Administração Municipal interessada na sua celebração, a qual deverá realizar o acompanhamento do cumprimento através de processo administrativo próprio e autônomo.

§7º Ocorrendo o descumprimento de alguma obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta, incumbe à entidade ou órgão da Administração Municipal interessada realizar a apuração, diligenciar o saneamento, adotar as providências necessárias à aplicação das penalidades administrativas previstas, bem como, demais atos e procedimentos legais, comunicando as ações executadas à CCAM.

§8º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e da legislação que o regulamenta.

§9º O termo de ajustamento de conduta poderá prever o compromisso de serem adotadas medidas de solução provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

27

§10º Mediante aprovação do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Chefe da CCAM, conjuntamente, poderão ser emitidas Instruções Normativas com a finalidade de disciplinar a operacionalização de termos de ajustamento de conduta pela CCAM.

Art. 74. Não compete à CCAM a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, destinadas ao cumprimento ou execução de direitos e obrigações previstos em termos de acordo ou termos de ajustamento de conduta celebrados.

Parágrafo único. Os atos e procedimentos relativos ao caput devem ser praticados pelas entidades e órgãos da Administração Municipal, observadas as competências legais em função da matéria, pessoa e demais regras de competência.

Seção V – Dos Recursos Administrativos

Art. 75. Das decisões proferidas pela CCAM sobre a admissibilidade ou que determinem o arquivamento de processos caberá recurso hierárquico único ao Procurador-Geral do Município, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da decisão pelo interessado habilitado.

§1º O recurso deverá ser endereçado ao Procurador-Chefe da CCAM, que, caso não reconsidere a decisão, remeterá o processo ao Procurador-Geral do Município para apreciação e decisão.

§2º As demais decisões, diversas das previstas no caput, desde que homologada pelo Procurador-Geral do Município, não são recorríveis administrativamente, considerando-se decisão administrativa de última instância.

§3º Apenas poderão interpor recurso administrativo os interessados habilitados no processo (e seus representantes).

§4º Verificando-se não ser admissível o recurso, seja por ausência de cabimento, por estar prejudicado o seu objeto, por erro grosseiro, por intuito meramente protelatório ou por outra razão de não admissão, o Procurador-Chefe da CCAM emitirá despacho motivado e remeterá o processo ao Procurador-Geral do Município, que poderá decidir por meio de simples concordância com a respectiva motivação exposta.

§5º O Diretor Jurídico da CCAM auxiliará o Procurador-Chefe da CCAM, mediante emissão de parecer opinativo.

Art. 76. Sendo admitido o recurso pelo Procurador-Geral do Município, poderão ser determinadas a realização de providências e diligências instrutórias complementares.

28

§1º Na hipótese de cabimento recursal de decisão de inadmissibilidade de processo de conciliação, caso o recurso seja provido, a decisão do Procurador-Geral do Município substituirá o despacho de admissibilidade, remetendo o processo ao Procurador-Chefe da CCAM, para que inicie a fase de instrução processual, com indicação das providências necessárias.

§2º Na hipótese de cabimento recursal de decisão de arquivamento, caso o recurso seja provido, a decisão do Procurador-Geral do Município revogará a decisão de arquivamento, remetendo o processo ao Procurador-Chefe da CCAM, para que providencie a continuidade dos trâmites processuais, na fase em que foram interrompidos.

§3º Quando o processo tiver continuidade em razão do provimento de recurso administrativo, as decisões que vierem a ser adotadas no curso do mesmo processo caberão ao Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI – DA ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE MEDIAÇÃO

Art. 77. Quando houver previsão legal, contratual ou realização da opção de utilização de procedimentos de mediação para dirimir conflitos envolvendo a Administração Municipal, a CCAM poderá ser provocada a atuar nesses processos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação em procedimentos de mediação, quando competente a CCAM, os respectivos processos serão distribuídos entre as câmaras temáticas em função da matéria.

Art. 78. A mediação é meio de solução consensual de conflitos através da recomposição da comunicação entre as partes da divergência, assistida por mediador isento e imparcial, sem poder decisório, o qual auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses objeto do conflito, bem como a identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

§1º A mediação será regida pelos princípios da impessoalidade, imparcialidade e isonomia.

§2º A mediação realizada no âmbito da CCAM observará, sempre que couber, os procedimentos previstos neste regulamento e as competências dos agentes que a compõem.

§3º Compete ao mediador conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, de acordo com as normas que regem a mediação, com a finalidade de que seja alcançada uma solução consensual do conflito mediante o entendimento válido entre as partes.

29

§4º Realizado um acordo em mediação, será lavrado Termo de Mediação, que observará, no que couber, os requisitos previstos na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento relativos ao termo de acordo.

§5º O Termo de Mediação deverá ser assinado pelas partes e pelo mediador, bem como homologado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 79. O mediador será escolhido pelas partes, entre pessoas aptas, capacitado à mediação e regularmente inscrito em cadastro de mediadores habilitados a atuar em processo de mediação na CCAM.

§1º Fica instituído o Cadastro de Mediadores da CCAM, destinado à inscrição de mediadores capazes e capacitados a realizar procedimentos de mediação no âmbito da Administração Municipal.

§2º A inscrição de mediadores no Cadastro de Mediadores da CCAM observará os requisitos de habilitação dispostos em Instrução Normativa a ser expedida, em ato conjunto, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM.

§3º A CCAM, por ato conjunto do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Chefe da CCAM, poderá aderir a cadastros de mediadores instituídos pelo Poder Judiciário, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por Conselhos de Classe, por Associação ou Entidade Especializada, cujos inscritos ficarão autorizados a atuar como mediador em processos em trâmite na CCAM.

Art. 80. Aplicam-se à mediação as disposições da Lei Federal nº 13.140/2015, da Lei Federal nº 13.105/2015 e demais legislação sobre a matéria.

Parágrafo único. A utilização da mediação, o cadastro, a habilitação de mediadores, a atuação e demais procedimentos relativos à mediação serão objeto de Instrução Normativa emitida pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM, conjuntamente.

CAPÍTULO VII – DO INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E AO APERFEIÇOAMENTO

Art. 81. Respeitada a disponibilidade financeiro-orçamentária, a Procuradoria Geral do Município deverá incentivar e promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos agentes públicos que atuam no âmbito da CCAM.

§1º São meios de capacitação e aperfeiçoamento a participação em cursos, eventos, seminários, visitas institucionais, aquisição de livros especializados, sem prejuízo de outros.

30

§2º A critério do Procurador-Geral do Município, em conjunto com o Procurador-Chefe da CCAM, deve ser incentivada a participação dos agentes públicos que atuem relacionados às Câmaras Temáticas da CCAM, quando couber, em órgãos e comissões oficiais dedicados ao estudo, exame e promoção de Políticas Públicas destinadas à prevenção e resolução de causas geradoras de decisões judiciais contrárias à Fazenda Pública e precatórios com potencial produção de impactos financeiros relevantes, com o objetivo de que seja incentivada a adoção de medidas legislativas e/ou administrativas direcionadas ao aumento da segurança jurídica e à redução do endividamento público no âmbito Municipal.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Supletiva e subsidiariamente, as normas previstas na Lei Federal nº 13.105/2015 e na Lei Federal nº 9.784/1999, no que couber, são aplicáveis aos processos e procedimentos que tramitam na CCAM.

Parágrafo único. Os procedimentos e institutos jurídicos incompatíveis com os processos da CCAM e aqueles, incluindo os meios de prova e diligências instrutórias, que se mostrem impertinentes, inoportunos, desnecessários, inaplicáveis e/ou inúteis aos fins a que se destinam os processos conciliatórios serão rejeitados.

Art. 83. Observada a legislação que disciplina a matéria, com o objetivo de viabilizar o adequado funcionamento da CCAM e o alcance de suas finalidades, a Procuradoria Geral do Município poderá celebrar contratos, convênios e institutos congêneres com entidades e órgãos externos.

Parágrafo único. Quando necessário, observada a distribuição de competências e funções internas da Administração Municipal, considerando as exigências legais à celebração e execução dos instrumentos referidos no caput, outros órgãos e entidades da Administração Municipal integrarão o respectivo instrumento.

Art. 84. Com a finalidade de detalhar e operacionalizar as competências e procedimentos tratados neste regulamento, poderão ser adotadas instruções normativas, portarias, fluxogramas, *checklists* e outras ferramentas que auxiliem o bom funcionamento da CCAM.

Parágrafo único. Aplica-se aos normativos referidos no caput o caráter vinculante previsto no art. 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942).

Art. 85. Os instrumentos tais quais os referidos no art. 84 serão elaborados pela CCAM, devendo ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da CCAM, conjuntamente.

31

Art. 86. A CCAM emitirá relatórios anuais das atividades desenvolvidas e seus resultados, os quais serão enviados à Corregedoria da Procuradoria Geral do Município, para conhecimento, análise e transparência necessárias.

Art. 87. Observando a legislação que rege os Orçamentos Públicos, a CCAM deverá ser incluída no planejamento orçamentário da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativo e Financeira da Procuradoria Geral do Município realizará os procedimentos necessários às fases de planejamento e execução das despesas públicas necessárias ao funcionamento da CCAM, observando a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 88. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, conforme dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 13.140/2015.

Art. 89. Permanecem válidos e vigentes os demais procedimentos, instâncias e normas de conciliação e resolução consensual de conflitos instituídos na Administração Municipal, de competência das demais entidades e órgãos do Município.

Art. 90. Este regulamento deve ser aprovado pelo Prefeito Municipal e entra em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovar.

João Pessoa, 28 de abril de 2022.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA3E-2A87-3AAE-B51B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 29/04/2022 15:19:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CA3E-2A87-3AAE-B51B>

32



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1955

Em, 18 de abril de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei Ordinária nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

I – Nomear EZILDA CLAUDIA DE MELO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-1 de DIRETORA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO, da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº. 1956

Em, 18 de abril de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei Ordinária nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

I – Nomear TIENE GOMES BORGES, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSORA DE GOVERNANÇA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO, da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6217-A021-AEC8-CAFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 29/04/2022 15:26:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6217-A021-AEC8-CAFC>

SEJER



cidade que cuida
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO-SEJER
ASSEJUR-SEJER

MEMORANDO CIRCULAR DE DESERÇÃO – 0001/2022 da Comissão Especial de Elaboração e Julgamento de Chamamentos Públicos e Credenciamentos da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação - SEJER

Data: 20 de abril de 2022 às 16h e 01 minuto.

Assunto: Deserção do prazo para CHAMAMENTO PÚBLICO SEJER N.º 001/2022.

Com os cordiais cumprimentos, em observância ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEJER N.º 001/2022, acerca do item 2 do citado edital, de expedição desta Secretaria de Juventude Esporte e Recreação, cumpre informar que foi estabelecido o prazo até o dia 20 de abril de 2022, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00, na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação, no seguinte endereço: Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa – PB para o recebimento de documentação e propostas.

Neste sentido, em relação ao item 2 e com fulcro na Lei de Licitações nº 8666/93, informo que esta Comissão, a fim de atender o interesse público, oportunamente declara o encerramento e deserção do prazo para o recebimento de documentação e propostas relativas a 2ª MARATONA INTERNACIONAL CIDADE DE JOÃO PESSOA. Sendo assim, será dado seguimento a presente tratativa.

Atenciosamente,

FELIPE ROCHA RODRIGUES ARIAS

Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação - SEJER
Mat. 94.992-2



Secretaria de Juventude Esporte e Recreação
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa-PB – CEP.
58.013-110. Telefone: (53) 3219-9872.